



PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



Processo nº 07.013/2023
Pregão Eletrônico nº 07.013/2023
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Impugnante: DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI.

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro de Novo Oriente/CE, vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 07.013/2023, apresentado pela empresa **DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI**, com base no Art. 24, parágrafo 1º, do Decreto Federal Nº 10.024/2019 e suas posteriores alterações.

I-DA ADMISSIBILIDADE

Admitida sua tempestividade, passamos a verificar a existência de pressupostos face à admissibilidades recursal, o que se assemelha o presente termo. O Tribunal de Contas determinou no Acórdão 2627/2013 Plenário – TCU, que:

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão-somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido. [No mesmo sentido Acórdão 694/2014-Plenário].

II - DOS FATOS

Inicialmente, urge informar que o objeto da presente licitação é a **“AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL DIDÁTICO PARA O PROGRAMA DE APRENDIZAGEM NA IDADE CERTA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE CE.**



Alega a interessada que ao analisar o Lote 02 do presente certame, verificou-se QUE:

O lote **02**, agrupa itens que possui peculiaridades entre si, sendo o **LOTE (LOTE 02 - AR CONDICIONADO, COMPUTADOR, PROJETO E SUPORTE DE TETO)**. Razão pela qual **COMPORTAM PLENA DIVISIBILIDADE** sem comprometer o objeto da licitação, pelo contrário, com todo o respeito de V.Sas. Mas a **JUNÇÃO DE ITENS DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE** e a **BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA**. A Impugnante pretende, através da presente impugnação, seja feito o desmembramento dos lotes do edital, tomando-os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único produto e, por isso, são especializadas.

Desse modo, solicita as alterações no Edital, visando que seja procedido o **DESMEMBRAMENTO DE TODOS OS ITENS CONSTANTES DOS LOTES. PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM OU SEPARADOS DE ACORDO COM O PERFIL (LOTE 02 - LOTE ÚNICO DE AR CONDICIONADO, LOTE ÚNICO DE COMPUTADOR, LOTE ÚNICO DE PROJETO E LOTE ÚNICO DE SUPORTE DE TETO)** de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

III - DO MÉRITO

A Administração Pública ao lançar um processo licitatório, almeja primeiramente sua finalidade. Portanto, é dever zelar por uma situação em que haja uma efetiva competitividade.

A Lei de Licitações determina que: O processo licitatório tem como principal finalidade assegurar aos interessados igualdade de condições no fornecimento dos bens ou prestação de serviços para as entidades, assim como tornar público os atos para sociedade. Subordinam-se a esse regime, além dos órgãos da Administração Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93).



Desta feita, o Município de Novo Oriente/CE, visa realizar um processo licitatório dentro da legalidade, observando as especificidades e grau de execução de cada objeto, a fim de garantir uma contratação segura, e que a empresa vencedora do certame venha entregar os produtos.

Destacamos ainda que no processo licitatório existe justificativa para o agrupamento dos itens no respectivo lote, demonstrando a vantajosidade para o Município, conforme apresentado abaixo:

JUSTIFICATIVA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E FORMAÇÃO DO LOTE:

Justifica-se o critério de julgamento da licitação ser o **MENOR PREÇO POR LOTE** por ser aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os serviços agrupados em lotes são similares, minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhora na padronização, logística e gerenciamento dos serviços, já que a unidade gestora solicitará o objeto a um número menor de fornecedor, bem como maior agilidade no julgamento do processo. A realização de diversas contratações através do critério de julgamento menor preço por Item, para o objeto em tela se torna inviável por diversos fatores como: Falta de padronização, necessidades de muitos servidores para gerenciar e fiscalizar os diversos contratos, perda de economia de escala e **inviabilidade técnica**, além do número reduzido de servidores para gerenciar os diversos contratos possíveis. Destarte, podemos concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas **especificidades são discricionárias**, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a contratação.

Acreditamos, inclusive, que tal agrupamento (MENOR PREÇO POR LOTE) irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os **valores se tornarão mais atraentes aos proponentes**, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos. A Administração, com essa decisão justificada, visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todas as peças licitadas, bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato, pois caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer todo o planejamento da prestação de serviços objeto da presente contratação, que visa atender o interesse Público.



Importante salientar ainda que esta Administração pretende adquirir produtos **que no seu contexto geral são da mesma natureza**, tendo a certeza que aglutinando os itens em LOTE ÚNICO poderá gerar aos licitantes ganhadores uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global.

Sobre este tema, podemos citar a obra "*Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".

Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado, o Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 - TC 000.431/2012-5 - TCU - Plenário - Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido: " ... *a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto*".

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser **auferida sempre no caso concreto**, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.

Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar o critério de julgamento e divisão por lotes, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso.



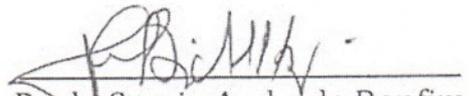
PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro resolve julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação aos termos do edital n.º **07.013/2023**, apresentado pela empresa DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI.

Novo Oriente – CE, 21 de dezembro de 2023.


Paulo Sérgio Andrade Bonfim
Pregoeiro Oficial